



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1084345

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 09/01/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 08/01/2020

Objeto da Denúncia :

Possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório nº. 14/2019, Pregão Presencial nº. 09/2019, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR, cujo objeto foi a "eventual e futura contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública nos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR", para SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) em ata.

Origem dos Recursos: Municipal

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO PARAIBUNA - CIMPAR

CNPJ: 21.565.740/0001-45

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO PARAIBUNA - CIMPAR

CNPJ: 21.565.740/0001-45

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 14/2019

Objeto:

Eventual e futura contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública nos municípios que compõem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO PARAIBUNA - CIMPAR. O serviço, caracterizado pelo Termo de Referência, tem padrão de qualidade e desempenho definidos objetivamente, além de tratar-se de serviço plenamente disponível no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



A modalidade foi o pregão presencial, tipo menor preço por item, para sistema de registro de preços (SRP) em ata.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 09/2019

Data da Publicação do Edital: 13/11/2019

Licitante vencedora: LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - 19.280.448/0001-34

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1 Apontamento:

Utilização de Sistema de Registro de Preços em objeto incompatível com a modalidade

2.1.1 Alegações do denunciante:

Alegou a denunciante, fl. 02, que o consórcio CIMPARG - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba - lançou mão de mecanismo inadequado para o objeto licitado, na medida em que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não é compatível com serviços de engenharia, inclusive engenharia elétrica. Ainda segundo a denunciante, o Sistema de Registro de Preços foi criado com a finalidade de assegurar maior flexibilidade em contratações administrativas, vez que se trata de ferramenta que culmina na redução da burocracia e possibilita aquisições mais rápidas. Entretanto, ainda que traga vantagens à Administração Pública, "o SRP deve ser usado com bastante cautela, uma vez que nem todos os objetos lhe são adequados, como por exemplo, o caso da manutenção de iluminação pública".

A denunciante aduziu, ainda, que a incompatibilidade do objeto do pregão com o SRP é extraída do fato de se tratar de serviços especializados de engenharia e, além disso, serviços contínuos.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Processo Licitatório nº. 14/2019 - Pregão Presencial nº. 09/2019 e seus anexos - fls. 25 a 84

2.1.3 Período da ocorrência: 13/11/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Foi realizada licitação visando a formação de uma ata de registro de preços para o serviço de manutenção da iluminação pública pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba - CIMPARG. A licitação já foi adjudicada e homologada, tendo sido a empresa vencedora a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME. Uma análise da adjudicação, fl. 119, permite concluir também que o valor unitário para manutenção em cada ponto de iluminação pública no consórcio, R\$ 2,70, está abaixo da referência adotada por esta unidade técnica.

Em nome do Consórcio CIMPARG, o Sr. Paulo César Santos Neves alegou, às fls. 116 a 118, que a modalidade adotada foi a estabelecida na Orientação Técnica aprovada na sessão plenária do dia 10/12/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em que foi acatada a proposta da lavra do Conselheiro José Alves Viana acerca de questões atinentes ao processo de transferência dos ativos de iluminação pública. Alegou, ainda, que o mecanismo adotado foi o da licitação compartilhada, com possíveis contratações pelos entes consorciados, razão pela qual o SRP se mostra o mais indicado e eficiente, inclusive sendo indicado pela Orientação Técnica retro referenciada:

"Promover a licitação por meio de Consórcio e após, proceder às contratações individuais por Municípios consorciado, nos termos do §1º do art. 112 da Lei 8.666/93: esta licitação implicará a realização da licitação pelo consórcio e, em sequência, os contratos serão firmados individualmente entre cada um dos Municípios consorciados e a empresa vencedora. Não haverá transferência dos Municípios ao Consórcio de recursos relacionados aos custos para manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública"

Para vislumbrar as hipóteses da utilização do Sistema de Registro de Preços, neste caso em particular, deve-se recorrer ao Decreto Estadual n. 46.311/2013, que regulamenta o SRP. O art. 4º desse Decreto define as hipóteses em que, preferencialmente, poderá ser adotado o SRP, *in verbis*:

I - Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - For conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas."

No caso em questão, trata-se de um consórcio formado por mais de 30 municípios com características e portes distintos, que, no presente momento, podem não possuir a mesma situação jurídica no processo de contratação do objeto. Assim, a proposta para que as demandas dos Municípios sejam atendidas de forma individualizada, dada a especificidade de execução das obras em cada consorciado, pode não configurar a melhor forma de licitar.

Além disso, da análise do dispositivo supracitado, pode-se enquadrar o caso específico do Consórcio CIMPAR no inciso II, uma vez que houve conveniência de se contratar serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade que, no caso, são os próprios municípios integrantes do Consórcio. Desse modo, resta configurada a hipótese delineada no inciso II do art. 4º do Decreto Estadual nº 46.311/2013 supracitado.

Desse modo, esta unidade técnica corrobora parcialmente com os esclarecimentos apresentados pelo Consórcio CIMPAR, à fl. 161, **neste caso específico**, na medida em que "o mecanismo adotado foi o da licitação compartilhada, com possíveis contratações pelos entes consorciados, razão pela qual o SRP se mostra o mais indicado e eficiente". Quanto as alegações da denunciante sobre a natureza do serviço, de fato a utilização do Sistema de Registro de Preços para uma contratação única e não eventual de um serviço contínuo, como o de manutenção da iluminação pública, não seria conveniente. Porém, percebe-se no caso em tela que existe a possibilidade dos municípios do consórcio contratarem ou não os serviços disponíveis em ata de registro de preços, cabendo a decisão ao gestor municipal, o que justifica o uso desse sistema.

Ademais, quanto às alegações de que a complexidade dos serviços impediria a contratação via SRP, cabe ressaltar que a o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº. 09/2019 estabelece objetivamente os critérios para a prestação dos serviços, como os prazos para atendimento, indicadores de desempenho, eventuais multas e os recursos mínimos de pessoal e equipamentos.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que não houve infração ao ser adotado o Sistema de Registro de Preços para o caso em questão. Considerando também a adjudicação e homologação do Pregão nº. 09/2019, o baixo risco de sobrepreço envolvendo o preço vencedor da licitação, e a análise técnica aqui exposta, recomenda-se o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório nº. 14/2019 - Pregão Presencial nº. 09/2019,

2.1.6 Critérios:

- Decreto Estadual nº 46311, de 2013, Artigo 4.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Utilização de Sistema de Registro de Preços em objeto incompatível com a modalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

André Lemos Mendes

Analista de Controle Externo

Matrícula 3257-1

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020